

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2009

(Do Sr. Deputado **JOSÉ GENOINO**)

Dá nova redação ao inciso V do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a presente Resolução.

Art. 1º. Esta Resolução dá nova denominação e amplia a competência da atual Comissão de Defesa do Consumidor.

Art. 2º. O inciso V do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

V – Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

.....

d) justiça fiscal, relativa à legislação de cada tributo e ao conjunto da tributação federal;

e) carga tributária da União, especialmente quanto à presença do caráter de personalidade e da graduação da capacidade econômica do contribuinte na legislação dos impostos;

.....”.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação é uma atividade estatal que, desde a Magna Carta, de João Sem Terra, tem sua legitimidade dependente do consentimento do próprio contribuinte. Com o surgimento do constitucionalismo, isso implica autorização popular mediante representação parlamentar. É o que significa uma consagrada expressão, segundo a qual “não há tributação sem representação”.

Nesse sentido, pode-se considerar que o Parlamento é a verdadeira Casa do Contribuinte, pois detém a prerrogativa de autorizar o Poder Executivo a exercer o poder de tributar. Mais do que isso - e em decorrência disso - o Parlamento é o Poder que deve exercer a limitação do próprio poder de tributar do Estado. Ou seja: a possibilidade de o contribuinte impedir que o Estado (entendido este como governo) o onere insuportavelmente reside na sua confiança em uma representação política eficaz, que consiga, se for o caso, desaprovar qualquer proposição sobre matéria tributária, cujo efeito importe ir além de limites suportáveis pelo contribuinte.

A Constituição de 1988, nos arts. 150 a 152, estabelece “limitações ao poder de tributar”. Evidentemente que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o exame objetivo da constitucionalidade de matéria tributária submetida à Câmara dos Deputados, em particular sob o ângulo da observância dessas limitações.

Igualmente, cabe à Comissão de Finanças e Tributação desta Casa a apreciação de tudo o que diz respeito a Sistema Tributário Nacional e a tributação na esfera federal, também sob a ótica da verificação do atendimento aos preceitos legais que regem tal matéria.

Mas, além dessa análise da constitucionalidade e da juridicidade das matérias específicas submetidas a essas duas Comissões da Câmara dos Deputados, é preciso que o contribuinte tenha voz em volume tal que decisivamente expresse seu consentimento aos aspectos normativos que escapam do enfoque tão-somente formal do Parlamento.

Há uma célebre questão que está na base dessa postura de defesa do contribuinte. É a que decorre da seguinte precaução vocalizada na justiça norte-americana: “o poder de tributar implica o poder de destruir”. Quer dizer: sem limites antepostos à possível voracidade tributante do Estado, tudo sucumbe, inclusive o próprio Estado.

Se compararmos a situação do contribuinte com a do consumidor, veremos que, este, tem todo um sistema de proteção na esfera administrativa, judicial e negocial, cada dia mais ampliado. O mesmo não ocorre com o

contribuinte. O Judiciário o socorre nas demandas em que se examina a aplicação do sistema legal sobre tributos, face ao caso concreto. No âmbito da Administração, o contribuinte conta também com mecanismos de possibilidade de defesa, face ao caso concreto e no que concerne à legalidade do ato posto sob recurso. Mas, esses mecanismos não examinam os problemas básicos e mais atuais ligados aos pontos essenciais de proteção da legitimidade dos direitos dos contribuintes, que são a justiça fiscal e a graduação da carga tributária. Diante dessa realidade, fica fácil verificar que o verdadeiro fórum de defesa do contribuinte é o Parlamento, enquanto Casa de verberação das legítimas pretensões do contribuinte, pois ele o representa perante a esmagadora força do poder de tributar. E essa defesa não se dá no mesmo campo em que o contribuinte se move no Judiciário e na Administração, que é, conforme visto, o da verificação da legalidade do ato eventualmente sob decisão jurisdicional. A defesa do contribuinte, no Parlamento, se deve circunscrever aos aspectos de juridicidade não-formalizada no ordenamento jurídico, que são a “justiça fiscal” e a “graduação da capacidade contributiva”.

A justiça fiscal não é um conceito abstrato, embora não seja um objeto de legalidade propriamente dito e, exatamente por isso, não é abordado nos enfoques formais à matéria tributária, tanto no Judiciário, como na Administração, ou no próprio Legislativo, neste quando as proposições normativas passam pelo crivo formal das Comissões competentes. O conceito de justiça fiscal abrange, não só o contribuinte individualmente considerado, como também o do universo de contribuintes de determinado tributo. Faz-se justiça fiscal quando, por exemplo, no âmbito do imposto sobre a renda, se observa o contraste entre o fator trabalho, altamente tributado, e o fator capital, que recebe benefícios e incentivos em monta a reduzir, de modo desproporcional, o imposto devido pelas empresas comparado com o que é devido pela pessoa física. Outro exemplo pode ser considerado, no campo dos impostos indiretos sobre o consumo. Todos pagam o mesmo valor do tributo incidente, embutido no preço das mercadorias e serviços, independentemente de serem pobres ou ricos os respectivos consumidores. Aliás, aqui se pode perceber a inteira coerência de estendermos a defesa do consumidor à do contribuinte, com proposta neste Projeto. Então, a resposta que o contribuinte vai passar a esperar da Câmara dos Deputados, pelo pronunciamento da Comissão, cuja ampliação está sendo aqui proposta, será a de que se faça a necessária justiça fiscal em todos os casos, ora reduzindo-se alíquotas, ora reduzindo-se bases de cálculo, ora incrementando benefícios e incentivos fiscais maiores ou menores, tais como reduções, compensações, desonerações em geral etc., tudo a depender das circunstâncias.

Pratica-se também a justiça fiscal, quando se faz a quantificação da carga fiscal do sistema tributário como um todo, ou de determinado tributo, particularmente os impostos de caráter pessoal, a fim de antepor um freio à

tributação, que é a adoção de graduação da capacidade econômica, ou contributiva dos que pagam impostos. Esse é o limite que, efetivamente, permite enquadrar a tributação nos limites suportáveis por todos e cada um.

Novamente aqui, para realçar o argumento, é o Parlamento que não apenas representa o contribuinte do ponto de vista de seu consentimento à tributação. Ele deve exercer também a defesa política, por assim dizer, dos contribuintes, enquanto sujeitos de direitos, por particular natureza, representados nessa exclusiva e estreitíssima faixa do espectro de relações estabelecidas entre a sociedade e os poderes constituídos.

Assim, espero contar com o apoio de meus pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em, 15 abril de 2009.

Deputado **JOSÉ GENOINO**